



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, pretende alterar a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Discorrendo sobre as fraudes ao sistema, o autor justifica que a ideia central da proposta é que “a percepção do benefício seja condicionada, também, à comprovação da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou a entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 horas e, no máximo, 30 horas semanais, conforme encaminhamento dos órgãos públicos responsáveis pela colocação ou recolocação no emprego, nos termos do regulamento”.

Afirma ainda que

a jornada da prestação de serviço será reduzida para que os trabalhadores possam comparecer às ações de recolocação profissional, como entrevistas e demais rotinas de seleção,

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





pois, hoje, não há mais tanta necessidade de deslocamentos para os trabalhadores se candidatarem aos postos de trabalhos, em vista da existência de ferramentas de busca de emprego de acesso pela Internet, a exemplo do aplicativo SINE Fácil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 08/05/2023, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação, com emenda e, em 10/05/2023, aprovado o parecer.

A emenda aprovada substitui o condicionamento obrigatório à sua possibilidade.

Na Comissão de Trabalho, em 12/07/2024, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC-SP), pela aprovação deste, com substitutivo e, em 13/11/2024, aprovado o parecer.

O Substitutivo foi assim justificado pelo ilustre colega:

A redação inserta na proposição, salvo melhor juízo, não elucida, de maneira taxativa, se o período trabalhado na administração pública ou em associações sem fins lucrativos geraria vínculo empregatício, ou se geraria alguma obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária. Não é suficientemente claro, também, se o trabalhador deveria perceber indenizações diante de despesas (notadamente transporte e alimentação) contraídas para o desempenho destes serviços.

Fica evidente que o vínculo provisório a ser formado entre trabalhador e instituição, pública ou privada, possui finalidade estrita de capacitação do trabalhador, faltando elementos para a caracterização de vínculo empregatício, em especial o requisito da não eventualidade.





Por esta razão, propusemos uma alteração no sentido de subordinar a prestação de serviço pelo trabalhador ao regime jurídico da Lei nº 9.608/1998 – Lei do Serviço Voluntário.

Ademais, combater as fraudes ao seguro-desemprego é um objetivo desse relator. Para além das repercussões civis e penais já devidamente reguladas pelo ordenamento brasileiro, as consequências administrativas aos fraudadores estão presentes na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, seja no artigo 25, que trata do empregador, ou no artigo 25-A, este tratando dos trabalhadores.

Ocorre que os valores previstos na Lei aplicáveis aos infratores empregadores, em termos atuais, são muito inferiores aos benefícios econômicos percebidos em razão da conduta ilícita. Em termos práticos, a lei cria um incentivo econômico bastante generoso ao cometimento da prática.

Assim, é necessário, pelas razões supramencionadas, acrescer em um terço o valor da multa prevista ao empregador no caput do artigo 25 da citada lei para as infrações de fraude ao seguro-desemprego, conforme as circunstâncias do caso. A medida é coerente, inclusive, com as alterações na CLT promovidas pela reforma trabalhista de 2017, que passou a punir com maior severidade o empregador que mantiver empregado não registrado.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.923/2019, a emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e o Substitutivo da Comissão de Trabalho serão analisados, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo ao direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, as proposições harmonizam-se com o ordenamento constitucional e vão ao encontro da garantia constitucional à proteção contra o desemprego e a uma vida digna.

As proposições cumprem, ainda, de maneira geral, o requisito da juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à técnica legislativa, há conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.923, de 2019, da emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho.



\* C D 2 4 0 4 3 7 0 2 3 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2024-18083

Apresentação: 09/12/2024 20:32:11.820 - CCJC  
PRL 1 CCC/C => PL 4923/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240437023800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres